



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1015268-33.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL UNIÃO - CGU,
UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] [REDACTED] contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETARIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada determine a UFCG que restabeleça o pagamento da aposentadoria da impetrante, nos moldes do pagamento realizado no mês de abril de 2019, sem que haja qualquer redução do valor e ainda o pagamento dos valores que por ventura deixaram de ser recebidos durante esse lapso temporal.

A impetrante alega, em linhas gerais, que a autoridade coatora, por ato da Auditoria de Governança e Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno, "reduziu os proventos da impetrante, sob a fundamentação de que não incide o artigo 192, inciso I, da Lei 8.112/90 sobre as outras vantagens da remuneração do servidor, qual seja, anuênios e retribuição por titulação - RT", e que 'vem recebendo tais vantagens desde sua aposentação, ou seja, há mais de 16 (dezesseis) anos".

Documentos anexados.

Valor atribuído à causa: R\$1.344,88.

Custas recolhidas.

Liminar deferida (id61168052).

Informações prestadas (id73128691).

A União (AGU) informa a interposição de agravo de instrumento (id78928079).

Mantida a decisão agravada (id141254370).

Manifestação da AGU reiterando a ilegitimidade da autoridade ora apontada como coatora (id202041376).

Intimada a se manifestar (id208746382), a autora confirma os termos da exordial (id231483914).

O MPF não opinou (id239270876).

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece amparo a pretensão da impetrante, porque voltada contra autoridade ilegítima, eis que não detém poderes para praticar ou ordenar a prática de ato concreto consistente na redução de proventos da demandante.

Nos termos da Lei 12.016/2009 (LMS), conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, desde que não amparado por *habeas corpus*, *nem habeas data*, contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou de quem suas vezes fizer.

No caso concreto, colho das elucidativas informações trazidas ao feito pela União (AGU), em linhas gerais, que os trabalhos de auditoria em matéria de pessoal realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno limitam-se à expedição de recomendações que podem, ou não, ser acatadas pelos órgãos auditados.

Assim, forçoso é concluir que a autoridade ora apontada como coatora não detém competência para determinar à UFCG redução nos proventos da autora, pelo que não lhe pode ser atribuído qualquer ato ilegal ou abusivo, passível de proteção no bojo do presente *mandamus*.

Portanto, diante da manifesta ilegitimidade da autoridade ora apontada como coatora, tenho como imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito, atento ao comando inserto no art.10 da Lei 12.016/2009 c/c o art.485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO (ART.485, VI, CPC)**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (art.25 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: **CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAIS**

06/11/2020 14:10:11

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **248342924**



201106141010218000002

IMPRIMIR

GERAR PDF